



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Civil Pública Cível** **0101445-57.2024.5.01.0005**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/11/2024

**Valor da causa:** R\$ 60.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: Marcio Lopes Cordero

ADVOGADO: monica alexandre santos

ADVOGADO: vivian teixeira monasterio

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

**RECLAMADO:** ASSOCIACAO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**ACPCiv 0101445-57.2024.5.01.0005**

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **reconsideração** formulado pelo **Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região** em face da decisão de ID b085ed6. Segundo o sindicato, a manifestação da reclamada nos autos, corroborada pelo documento de ID 1867b01, evidencia a intenção desta de efetuar o pagamento do 13º salário de 2024, de forma parcelada, com início apenas em março de 2025, o que contraria o disposto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 4.090/62.

**Reanálise:** A comprovação documental da intenção da reclamada em descumprir a norma legal aplicável aos pagamentos do 13º salário demonstra, de forma clara e inequívoca, a ameaça de prática ilícita, caracterizando risco concreto de lesão ao direito dos trabalhadores representados pelo sindicato autor. Este juízo entende as dificuldades financeiras enfrentadas pela ré, mas não pode se olvidar ao disposto no art. 2º, caput, CLT, segundo o qual, o empregador assume os riscos da atividade econômica.

**Probabilidade do direito:** O direito dos empregados ao recebimento do 13º salário encontra-se assegurado por norma constitucional (artigo 7º, inciso VIII) e infraconstitucional. Esta última (Lei nº 4.090/62), inclusive, dispõe a época correta a fazê-lo, qual seja, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

**Perigo de dano:** O pagamento parcelado do 13º salário no ano seguinte configura afronta à legislação trabalhista e acarreta grave prejuízo aos trabalhadores, comprometendo sua dignidade e necessidades básicas em período de maior exigência econômica, como o final do ano.

**Conclusão:** Presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, reconsidero a decisão anterior, para **determinar à reclamada que efetue o pagamento integral do 13º salário de 2024 a todos os seus empregados até o dia 20 de dezembro de 2024**, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador

prejudicado, em caso de descumprimento, nos termos do art. 497 do CPC. Ante a urgência, não há como os autos serem encaminhados ao CEJUSC, como requerido pela ré.

Intime-se a reclamada para imediato cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de dezembro de 2024.

**RONALDO DA SILVA CALLADO**

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por RONALDO DA SILVA CALLADO, em 18/12/2024, às 22:08:35 - d521a7f  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24121822032789900000217954264?instancia=1>  
Número do processo: 0101445-57.2024.5.01.0005  
Número do documento: 24121822032789900000217954264